



Número: **5000773-31.2020.4.03.6113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR**

Última distribuição : **02/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **5000773-31.2020.4.03.6113**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|---------|
| DIREITO DE OUVIR AMPLIFON BRASIL S.A. (APELANTE) | | JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR (ADVOGADO) MONICA LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR (ADVOGADO) | |
| CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (APELADO) | | FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) | |
| CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA (APELADO) | | LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 25538 6982 | 29/03/2022 13:08 | Acórdão | Acórdão |



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000773-31.2020.4.03.6113

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: DIREITO DE OUVIR AMPLIFON BRASIL S.A.

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900-A, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797-A, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756-A

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776-A

Advogado do(a) APELADO: LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000773-31.2020.4.03.6113

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: DIREITO DE OUVIR AMPLIFON BRASIL S.A.

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900-A, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797-A, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756-A

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776-A

Advogado do(a) APELADO: LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Direito de Ouvir Amplifon Brasil S/A em face de sentença que julgou improcedente a ação ajuizada contra o Conselho Federal



de Medicina e o Conselho Federal de Fonoaudiologia objetivando provimento jurisdicional que declare que seus fonoaudiólogos possam realizar diagnósticos nosológicos e prescreverem aparelhos de correção auditiva.

A autora sustenta que, de acordo com os serviços prestados constantes em seu objeto social, efetuou sua inscrição no Conselho em 7/6/11, mas com a alteração do objeto social em 14/8/15 passou a exercer unicamente a atividade essencialmente comercial de compra e direitos creditórios. Afirma que, tendo sido alterado o objeto social, se revela prescindível de um administrador e se manter inscrita no Conselho Regional de Administração. (ID 89851586)

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. (ID 220888186)

O Conselho Federal de Medicina – CFM apresentou sua contestação. (ID 220888197)

O Conselho Federal de Fonoaudiologia apresentou contestação. (ID 220888225)

O MM. Juiz *a quo* acolheu a alegação do CFM de ilegitimidade ativa da demandante e, por conseguinte, extinguiu o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Condenou a autora nas custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios das partes adversas, fixando-os em R\$ 1.100,00 para cada réu, tendo em vista o baixo valor da causa e sopesados os critérios do § 2º do art. 85 do NCPC, o que faço com arrimo no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal. (ID 220888297)

Apelou a autora sustentando que o argumento de que não pode praticar atos de fonoaudiologia é descabido, uma vez que, a empresa é inscrita, é membro ativo do referido conselho de classe, portanto, com total legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.

Aduz que trata-se de pedido próprio, uma vez que, como credenciada e membro do CFF, tem legítimo interesse na declaração para que, através de seus colaboradores, possa realizar diagnósticos nosológicos e ainda, prescrever aparelhos de correção auditiva, conforme claramente explanado na vestibular.

Com contrarrazões subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000773-31.2020.4.03.6113

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: DIREITO DE OUVIR AMPLIFON BRASIL S.A.

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900-A, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797-A, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756-A

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776-A

Advogado do(a) APELADO: LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Trata-se de apelação interposta por Direito de Ouvir Amplifon Brasil S/A em face de sentença que julgou improcedente a ação ajuizada contra o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Fonoaudiologia.

A presente ação tem por escopo provimento jurisdicional que declare que os fonoaudiólogos da empresa possam realizar diagnósticos nosológicos e prescreverem aparelhos de correção auditiva. não sendo tais atos privativos de médico otorrinolaringologista.

A Lei n. 6.965, de 09/12/1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo, sobre a competência do fonoaudiólogo, assim dispõe:

Art. 4º É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:

a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;

b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;



- c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;*
- d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;*
- e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;*
- f) projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquias e mistas;*
- g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas;*
- h) dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos;*
- i) supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia;*
- j) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia;*
- l) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;*
- m) dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição;*
- n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.*

Parágrafo único. Ao Fonoaudiólogo é permitido, ainda, o exercício de atividades vinculadas às técnicas psicomotoras, quando destinadas à correção de distúrbios auditivos ou de linguagem, efetivamente realizado.

Cumprida verifica-se se o mencionado diploma abarca as atividades de diagnóstico e prescrição de tratamento.

Contudo, no presente caso, o objeto da presente ação é que os fonoaudiólogos que trabalham na empresa autora possam realizar diagnósticos nosológicos e prescreverem aparelhos de correção auditiva, ou seja, o direito a realizar tais diagnósticos seria do fonoaudiólogo.

Assim, ao contrário do que discorre a autora em suas razões recursais, está a recorrente pleiteando em nome próprio direito alheio.

Como bem indicado na sentença, a autora é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social “a distribuição e o comércio, por atacado e/ou varejo, de aparelhos auditivos, peças de reposição e acessórios, bem como a prestação de serviços correlatos, tanto em sua sede como em suas filiais.” Portanto, trata-se de uma empresa comercial e prestadora de serviços e, ainda que preste serviços da *área* da



fonoaudiologia, ela não pode prestar tais serviços sem que seja por fonoaudiólogos legalmente habilitados.

Logo, o alegado direito de diagnosticar e prescrever aparelhos é do fonoaudiólogo, e não da empresa que ajuizou a ação.

Poder-se-ia, em tese, cogitar que uma sociedade de fonoaudiólogos ou uma associação ou sindicato representativos dos fonoaudiólogos deduzisse tal pretensão em juízo, substituindo-os processualmente.

Mas, no caso, não há hipótese de substituição e a autora está demandando, em nome próprio, direito alheio, ou seja, direito dos fonoaudiólogos.

Portanto, a sentença não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. ALARGAMENTO DO CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1-A presente ação tem por escopo provimento jurisdicional que declare que os fonoaudiólogos da empresa possam realizar diagnósticos nosológicos e prescreverem aparelhos de correção auditiva, não sendo tais atos privativos de médico otorrinolaringologista.



2-Cumprida verifica se a Lei nº 6965/81 abarca as atividades de diagnóstico e prescrição de tratamento. Contudo, no presente caso, o objeto da presente ação é que os fonoaudiólogos que trabalham na empresa autora possam realizar diagnósticos nosológicos e prescreverem aparelhos de correção auditiva, ou seja, o direito a realizar tais diagnósticos seria do fonoaudiólogo.

3-Assim, ao contrário do que discorre a autora em suas razões recursais, está a recorrente pleiteando em nome próprio direito alheio.

4-Como bem indicado na sentença, a autora é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social “a distribuição e o comércio, por atacado e/ou varejo, de aparelhos auditivos, peças de reposição e acessórios, bem como a prestação de serviços correlatos, tanto em sua sede como em suas filiais.” Portanto, trata-se de uma empresa comercial e prestadora de serviços e, ainda que preste serviços da *área* da fonoaudiologia, ela não pode prestar tais serviços sem que seja por fonoaudiólogos legalmente habilitados. Logo, o alegado direito de diagnosticar e prescrever aparelhos é do fonoaudiólogo, e não da empresa que ajuizou a ação.

5-Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

